# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2160718 - RS (2024/0282012-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | LILIANA PANDOLFO CAMARATTA |
| ADVOGADOS | : | ANA MARIA ANZANELLO LIMA VERDE - RS014601 |
| | | IONE DOSSIN BASTOS - RS014101 |
| | | GUILHERME WURTH SIMON - RS080731 |
| RECORRIDO | : | UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484 |
| | | ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER - RS107026 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos em ação ordinária c/c tutela de urgência, envolvendo custeio do medicamento Rituximabe (MabThera) para síndrome de Sjögren primária com evolução para nefropatia.

2. A controvérsia envolve a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de medicamento não constante do rol da ANS, à luz da taxatividade mitigada e dos requisitos legais e técnicos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a operadora ao custeio do fármaco pelo período necessário.

4. A Corte de origem reformou a sentença, julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e fixou honorários sucumbenciais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se

Documento eletrônico VDA59645782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 59b580f0-fcf0-41e0-a8a4-0d2ff4486aa7

é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada aos segundos embargos de declaração; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 3º e 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 quanto à taxatividade mitigada e à comprovação técnico-científica; (iv) saber se houve afronta ao art. 6º, § 1º, da LINDB por retroatividade indevida; e (v) saber se houve ofensa ao art. 51, IV e VI e § 1º, II, do CDC por se impor ônus probatório à consumidora e validar negativa abusiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da lide e dos embargos de declaração, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aos parâmetros legais da taxatividade mitigada do rol da ANS, exigindo demonstração de eficácia técnico-científica para cobertura excepcional, o que não se comprovou no caso concreto.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a ausência de eficácia do medicamento, redistribuir o ônus probatório e impor substituto terapêutico, o que é vedado em recurso especial.

9. É inviável, em recurso especial, o exame de alegada violação do art. 6º, § 1º, da LINDB por se tratar de matéria de índole constitucional, além de o acórdão ter-se apoiado em jurisprudência do STJ e em legislação superveniente sem modulação.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois o afastamento da penalidade implicaria revolvimento da moldura fático-probatória delineada pela Corte local sobre o caráter protelatório dos segundos embargos.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS, exigindo demonstração de eficácia para cobertura excepcional. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para avaliar a eficácia de medicamento, a redistribuição do ônus probatório ou a imposição de substituto terapêutico. 4. É inviável, em recurso especial, o exame de alegada violação do art. 6º, § 1º, da LINDB por se tratar de matéria de índole constitucional".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.026, § 2º; Lei n. 9.656/1998, arts. 3º e 10, § 13, I e II; Lei n. 4.657/1942, art. 6º, § 1º; CDC, art. 51, IV e VI e § 1º, II,; CF, art. 5º, XXXVI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 1.969.846/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023; STJ, AgInt no

**Documento eletrônico VDA59645782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 59b580f0-fcf0-41e0-a8a4-0d2ff4486aa7**

AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, Súmulas n. 83 e 7.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 59b580f0-fcf0-41e0-a8a4-0d2ff4486aa7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2160718 - RS (2024/0282012-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | LILIANA PANDOLFO CAMARATTA |
| ADVOGADOS | : | ANA MARIA ANZANELLO LIMA VERDE - RS014601 |
| | | IONE DOSSIN BASTOS - RS014101 |
| | | GUILHERME WURTH SIMON - RS080731 |
| RECORRIDO | : | UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484 |
| | | ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER - RS107026 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos em ação ordinária c/c tutela de urgência, envolvendo custeio do medicamento Rituximabe (MabThera) para síndrome de Sjögren primária com evolução para nefropatia.

2. A controvérsia envolve a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de medicamento não constante do rol da ANS, à luz da taxatividade mitigada e dos requisitos legais e técnicos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela de urgência e condenou a operadora ao custeio do fármaco pelo período necessário.

4. A Corte de origem reformou a sentença, julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e fixou honorários sucumbenciais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada aos segundos embargos de

Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07
Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d

declaração; (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 3º e 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 quanto à taxatividade mitigada e à comprovação técnico-científica; (iv) saber se houve afronta ao art. 6º, § 1º, da LINDB por retroatividade indevida; e (v) saber se houve ofensa ao art. 51, IV e VI e § 1º, II, do CDC por se impor ônus probatório à consumidora e validar negativa abusiva.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da lide e dos embargos de declaração, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e aos parâmetros legais da taxatividade mitigada do rol da ANS, exigindo demonstração de eficácia técnico-científica para cobertura excepcional, o que não se comprovou no caso concreto.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a ausência de eficácia do medicamento, redistribuir o ônus probatório e impor substituto terapêutico, o que é vedado em recurso especial.

9. É inviável, em recurso especial, o exame de alegada violação do art. 6º, § 1º, da LINDB por se tratar de matéria de índole constitucional, além de o acórdão ter-se apoiado em jurisprudência do STJ e em legislação superveniente sem modulação.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois o afastamento da penalidade implicaria revolvimento da moldura fático-probatória delineada pela Corte local sobre o caráter protelatório dos segundos embargos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos essenciais, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS, exigindo demonstração de eficácia para cobertura excepcional. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para avaliar a eficácia de medicamento, a redistribuição do ônus probatório ou a imposição de substituto terapêutico. 4. É inviável, em recurso especial, o exame de alegada violação do art. 6º, § 1º, da LINDB por se tratar de matéria de índole constitucional".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.026, § 2º; Lei n. 9.656/1998, arts. 3º e 10, § 13, I e II; Lei n. 4.657/1942, art. 6º, § 1º; CDC, art. 51, IV e VI e § 1º, II,; CF, art. 5º, XXXVI.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp n. 1.969.846/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, Súmulas n. 83 e 7.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LILIANA PANDOLFO CAMARATTA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela.

O julgado foi assim ementado (fl. 224):

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO COBERTURA. RECUSA DE CUSTEIO. ROL DA ANS. TAXATIVO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> A controvérsia objeto da lide - dever (ou não) de cobertura, pelo plano de saúde, de medicamento ou procedimento indicado pelo médico assistente - encontrava amplo espaço para divergência jurisprudencial em todos os âmbitos do Poder Judiciário, o que também refletia nos julgados proferidos pelo STJ. Assim, a Seção competente ao julgamento da matéria (Terceira e Quarta Turmas) do Tribunal da Cidadania, fixou teses sobre a matéria, indicando que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo. - Subsequentemente, a Lei dos Planos e seguros privados de assistência à saúde (Lei nº 9.656/98) sofreu alterações com o advento da Lei nº 14.454 de 21 de setembro de 2022, que acresceu o §13, que preconiza que em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico que não estejam previstos no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que (i) exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; o (ii) existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. - No caso dos autos, a parte autora fora diagnosticada com Síndrome de Sjögren Primária com evolução para Nefropatia e, inexiste previsão de cobertura do medicamento pleiteado - RITUXIMABE - no rol da ANS. Subsequentemente, não há demonstração de eficácia de tratamento, inclusive, há Nota Técnica do E-NatJus que não recomenda o medicamento para a moléstia, tornando ausentes os requisitos do §13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/98. - Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados.
>
> APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. UNÂNIME.

Os recursos dois recursos de embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 291 e 319):

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO.
- O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC.
- Não há se falar em omissão no que tange à alegada ofensa ao princípio da dialeticidade do recurso de apelação interposto pela ré, pois se observa que tal alegação não foi realizada pela parte autora no momento processual adequado. De todo modo, é possível verificar que ocorreu mero equívoco na citação do medicamento, pois a peça recursal faz ampla manifestação a respeito da moléstia da parte autora e o tratamento requisitado.
- No que se refere ao exame de mérito, a decisão é clara ao examinar que não há cobertura do medicamento RITUXIMABE para a síndrome que a acomete - Síndrome de Sjögren Primária com evolução para Nefropatia -, pois se trata de medicamento não previsto no rol da ANS e não há nos autos demonstração de eficácia do tratamento. A nota técnica citada na decisão é referente à pessoa com síndrome nefrótica, cabendo ressaltar que a parte autora, ora embargante, sequer cita a CID na inicial e não trouxe durante a instrução processual qualquer demonstração da eficácia do medicamento para a moléstia, ônus que lhe cabia. Pontua-se que qualquer prova foi realizada durante a instrução processual.
- Nos termos do entendimento do STJ, o rol da ANS é, em regra, taxativo, de modo que os planos de saúde não estão obrigados a cobrir tratamento de todo e qualquer medicamento ou procedimento médico, mas, apenas aqueles previstos no rol ou, então, excepcionalmente, tratamentos com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor, o que não é o caso dos autos.
- Portanto, no caso, restou devidamente esclarecido no julgado as razões de decidir, especialmente no que tange à ausência de cobertura contratual para o caso em comento.
- Desnecessário o prequestionamento da legislação invocada para interposição de recursos às instâncias superiores, conforme entendimento do artigo 1.025, do CPC. No entanto, declara-se todos os dispositivos apontados como prequestionados.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO.
- O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
- Restou devidamente esclarecido no julgado as razões de decidir, especialmente no que tange a ausência de dever de cobertura do plano de saúde relativamente ao medicamento objeto da lide.
- Desnecessário o prequestionamento da legislação invocada para interposição de recursos às instâncias superiores, conforme entendimento do artigo 1.025 do CPC. No entanto, declara-se todos os dispositivos apontados como prequestionados.
- Aplicação de multa à embargante, considerando o claro objetivo protelatório, nos termos do Art. 1.026, §2º do CPC.

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria omitido pontos essenciais, mantido obscuridades e deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à oferta de tratamento substitutivo e às notas técnicas favoráveis ao uso de Rituximabe, além de rejeitar os embargos sem sanar os vícios;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a multa foi imposta sem que os segundos embargos de declaração tivessem caráter manifestamente protelatório, uma vez que buscaram sanar omissões efetivas;

c) 3º, 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão recorrido aplicou os requisitos sem considerar que o processo se iniciou antes da Lei n. 14.454/2022 e sem analisar notas técnicas atuais que indicariam a eficácia e a recomendação técnica do Rituximabe no quadro nefropático da recorrente, bem como porque, caso aplicada a referida norma, caberia à operadora apresentar substituto eficaz, seguro e coberto pelo plano, o que não ocorreu nos autos, aliado ao fato de que as notas técnicas recentes são favoráveis ao uso do medicamento no caso em questão;

d) 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), porquanto o acórdão recorrido teria feito nova legislação retroagir para alcançar fatos anteriores, em prejuízo da parte; e

e) 51, IV e VI e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a decisão impôs ônus probatório em desfavor da consumidora e validou negativa de cobertura que restringe direito fundamental inerente ao contrato, ameaçando seu equilíbrio.

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; para que se conceda efeito suspensivo ativo ao recurso e se reforme a decisão de segundo grau com o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial e afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou o custeio do medicamento Rituximabe (MabThera) para quadro de síndrome de Sjögren primária com evolução para nefropatia.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, tornou definitiva a tutela antecipada inicialmente deferida e condenou a operadora a cobrir o medicamento pelo período necessário, com custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e fixou honorários sucumbenciais em 12% sobre o valor da causa.

**I - Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não enfrentou pontos específicos suscitados nos embargos de declaração: a ausência de indicação de tratamento substitutivo eficaz pela operadora; a análise da nota técnica utilizada no julgamento; as notas técnicas

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

atuais e favoráveis ao uso de Rituximabe na nefropatia; a inexistência de julgamento do STJ e ausência de comprovação de eficácia do tratamento à época do julgamento do processo; e a referência à CID e ao ônus probatório.

O acórdão que julgou o primeiro recurso de embargos consignou que não havia omissão, contradição ou obscuridade. Registrou que “não há cobertura do medicamento RITUXIMABE [...] pois se trata de medicamento não previsto no rol da ANS e não há nos autos demonstração de eficácia do tratamento” (fl. 288). Enfatizou que a parte autora não demonstrou a eficácia nem manifestou interesse na produção de provas quando instada, ressaltando que a nota técnica utilizada no julgamento da apelação refere-se "à pessoa com síndrome nefrótica" (fl. 288), mas na inicial não foi indicada a respectiva CID.

O mesmo julgado salientou que havia outras notas técnicas que poderiam ter sido citadas, como "Nota Técnica 176560 de 06/11/2023, 126617, de 14/04/2023 ou 123290, de 26/03/2023" (fl. 288).

No julgamento dos segundos embargos, a Corte local reiterou os mesmos fundamentos. Observe-se (fl. 317):

> Todos os pontos objeto do presente recurso foram analisados na decisão recorrida, quando restou expresso que não há cobertura do medicamento RITUXIMABE para a síndrome que acomete a parte autora - Síndrome de Sjögren Primária com evolução para Nefropatia - , pois se trata de medicamento não previsto no rol da ANS e não há nos autos demonstração de eficácia do tratamento.
>
> No que tange à eficácia do tratamento, é prova que dependeria do ônus probatório da parte autora. Inclusive, cabe ressaltar que no que se refere à instrução processual, pontua-se que as partes foram intimadas a respeito do interesse na produção de provas (evento4,despacho4, fl. 09), tendo a ré se manifestado pelo interesse e a parte autora não apresentou qualquer manifestação no processo (evento4, despacho4, fl. 12-13).
>
> Nestes termos, conforme manifestado na decisão recorrida, entendi por pesquisar junto às notas técnicas do e-NatJus e foram encontradas aquelas mencionadas na decisão que são paralelas à moléstia da parte autora e que são desfavoráveis ao uso do medicamento.

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

> Ainda, no que toca à classificação CID, não é questão objeto de irresignação, mas, por certo, deve ser objeto de análise judicial, até porque imprescindível para busca das referidas notas técnicas.
>
> Portanto, diante de todo o conjunto probatório existente, não há se falar no dever de cobertura do plano de saúde, bem como omissão ou contradição na decisão proferida.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

**II - Arts. 3º, 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998; 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB); e 51, IV e VI e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor**

Afirma a recorrente que o aresto impugnado aplicou os requisitos sem considerar que o processo se iniciou antes da Lei n. 14.454/2022 e sem analisar notas técnicas atuais que indicariam a eficácia e a recomendação técnica do Rituximabe no quadro nefropático da recorrente.

Além disso, afirmou que, caso aplicada a referida norma, caberia à operadora apresentar substituto eficaz, seguro e coberto pelo plano, o que não ocorreu nos autos, aliado ao fato de que as notas técnicas recentes são favoráveis ao uso do medicamento no caso em questão.

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

Sustenta ainda que o acórdão teria imposto ônus probatório em prejuízo da consumidora e validado negativa abusiva que restringe direitos inerentes ao contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio, apesar da indicação médica e da cobertura da doença.

A Corte de origem, ao dirimir o conflito, aplicou as normas consumeristas e o entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo e de que, para cobertura fora do rol, deve haver demonstração de eficácia à luz da medicina baseada em evidências ou recomendações de órgãos técnicos, concluindo pela inexistência de demonstração de eficácia no caso concreto e pela existência de nota técnica desfavorável do e-NatJus para a moléstia.

Sobre a taxatividade mitigada mediante a análise de requisitos específicos no caso concreto, ressaltou o entendimento do STJ fixado no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e a posterior publicação da Lei n. 14.454/1998, que acrescentou os §§ 4º, 12 e 13 ao art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Após a fixação de tais parâmetros teóricos e legais, o Tribunal de origem destacou que o fármaco Rituximabe não está previsto no rol da ANS para a moléstia que acomete a parte recorrente. E, especificamente sobre os requisitos de admissão de excepcional cobertura, firmou o entendimento com base na Nota Técnia E-NatJus n. 48349, que identificou "como não favorável o uso do medicamento para a moléstia da parte autora" (fl. 222).

Conforme destacado, em embargos declaratórios, o Tribunal *a quo*, além de reafirmar o caráter taxativo do rol da ANS, corroborou a ausência de demonstração de eficácia do medicamento para o tratamento da segurada, com base em nota técnica e no ônus da parte autora de produzir a prova sobre o fármaco pretendido.

Veja-se trecho do julgado (fl. 288):

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

> No que se refere ao exame de mérito, a decisão é clara ao examinar que não há cobertura do medicamento RITUXIMABE para a síndrome que acomete a parte autora - Síndrome de Sjögren Primária com evolução para Nefropatia - , pois se trata de medicamento não previsto no rol da ANS e não há nos autos demonstração de eficácia do tratamento.
>
> A nota técnica citada na decisão é referente à pessoa com síndrome nefrótica, cabendo ressaltar que a parte autora, ora embargante, sequer cita a CID na inicial e não trouxe durante a instrução processual qualquer demonstração da eficácia do medicamento para a moléstia, ônus que lhe cabia. Pontua-se que qualquer prova foi realizada durante a instrução processual.
>
> Aliado a isto, há outras notas técnicas que poderiam ser citadas, como Nota Técnica 176560 de 06/11/2023, 126617, de 14/04/2023 ou 123290, de 26/03/2023.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

Diante desse entendimento, a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos que comprovem a eficácia do medicamento à luz das evidências científicas.

Posteriormente, os mesmos requisitos para superação da taxatividade do rol da ANS já previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP foram positivados pela Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, estabelecendo critérios para que os planos privados de assistência à saúde cubram exames ou tratamentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Desse modo, é possível a cobertura de tratamentos/procedimentos caso seja demonstrada a excepcionalidade no caso concreto.

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

Conforme já relatado, o acórdão analisou os requisitos exigidos para a superação da taxatividade do rol da ANS, notadamente se apoiou em notas técnicas que contraindicavam o uso do medicamento para tratamento da moléstia que acomete a parte recorrente, observando a impossibilidade de se mitigar a taxatividade do rol da ANS.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se que rever as conclusões do Tribunal *a quo* para alterar, como pretende a recorrente, o ônus probatório, impondo à operadora o dever de apresentar substituto eficaz para o tratamento, além de se referir a outras notas técnicas que supostamente seriam favoráveis à utilização do fármaco, demandaria o reexame de provas, sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Em relação à tese de irretroatividade arguida pela parte recorrente, essa Corte tem entendimento firme no sentido de que a jurisprudência, salvo modulação de seus efeitos, alcança fatos pretéritos. Convém destacar que o acórdão impugnado arrimou-se não somente nas disposições da Lei n. 14.454/2022 mas também em precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.969.846/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.

Além disso, é inviável o exame de suposta de violação do art. 6º da LINDB, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), têm natureza constitucional, visto que reproduzidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nessa linha, confiram-se precedentes: AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

**III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil**

A parte sustenta que a multa aplicada aos segundos embargos foi indevida, porque os aclaratórios não tiveram caráter protelatório, já que visavam sanar omissões relevantes não enfrentadas no primeiro julgamento.

O acórdão que julgou os segundos embargos declaratórios registrou o caráter protelatório, por buscarem o rejulgamento da lide, não obstante o enfrentamento das matérias no julgamento da apelação e dos primeiros aclaratórios opostos. Assim, impôs multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, destacando a intenção de mera reiteração de recurso.

Confira-se trecho da decisão impugnada (fl. 217):

> Diante do exposto, considerando a intenção de de procrastinar o feito, pertinente é a imposição de MULTA à embargante, a teor do art. 1.026, §2º do CPC3, em 2% sobre o valor da causa atualizado, diante da reiteração do recurso, com enfrentamento da matéria recorrida, tanto no julgamento da apelação, quanto nos embargos declaratórios anterior.

Na espécie, após a oposição de dois recurso de embargos de declaração, a Corte local assentou o caráter procrastinatório do último com base no conteúdo dos julgados anteriores e na ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.

Rever tal conclusão para afastar a multa demandaria reexame do conjunto fático-probatório e da moldura delineada pela Corte local quanto ao caráter dos embargos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58178019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:07**
**Código de Controle do Documento: 6072ffa5-cada-4d08-bee4-adc0ea27c67d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.160.718 / RS**

Número Registro: 2024/0282012-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50731327920198210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : LILIANA PANDOLFO CAMARATTA |
| ADVOGADOS | : ANA MARIA ANZANELLO LIMA VERDE - RS014601 |
| | IONE DOSSIN BASTOS - RS014101 |
| | GUILHERME WURTH SIMON - RS080731 |
| RECORRIDO | : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484 |
| | ARTHUR GALAHAD COIMBRA MÜLLER - RS107026 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59616999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:20**
**Código de Controle do Documento: b4d523d2-9dad-4780-b0ed-82bf43141f78**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:20**
**Código de Controle do Documento: b4d523d2-9dad-4780-b0ed-82bf43141f78**